



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 100-70.2016.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS (43ª ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – RRC – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO REENCONTRO COM O FUTURO

Recorrido: ISAQUE DOS SANTOS CUNHA

Relatora: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓCRIFOS. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE REGISTRABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA APRESENTADA SEM JUSTIFICATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Litigância de má-fé configurada. Enquanto a regularização da documentação ocorreu em 16/08/2016, a impugnação se deu em 19/08/2016. Os autos estavam disponíveis à consulta. Mesmo tendo acesso à informação referente à regularização dos documentos, a coligação optou por impugnar o registro de candidatura. Multa fixada em 2 vezes o valor do salário mínimo, em observância ao §2º do art. 81 do CPC/2015.

4. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 55/59) interposto pela COLIGAÇÃO REENCONTRO COM O FUTURO em desfavor de ISAQUE DOS SANTOS CUNHA, candidato a vereador no Município de Santa Vitória do Palmar/RS, em face de sentença (fls. 52/53) que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura.

A sentença ainda condenou a COLIGAÇÃO REENCONTRO COM O FUTURO, cujos partidos integrantes são condenados solidariamente na forma do art. 81, §2º, do CPC/2015, ao pagamento de multa no valor equivalente a 2 (dois)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

salários mínimos, como pena por litigância de má-fé, em favor do impugnado.

Em suas razões, o recorrente insurge-se contra a condenação por litigância de má-fé. Sustenta que a falha na documentação do candidato foi verificada em 17 de agosto de 2016 e a impugnação foi apresentada em 19 de agosto de 2016. Defende que não tinha a obrigação de conferir eventual regularização da documentação no período de tempo entre a constatação da falha e a apresentação da impugnação. Discorre sobre a invalidade de documento apócrifo. Alega que a falta de assinatura na declaração de bens entregue pelo candidato configurou ausência de documento indispensável para o deferimento do registro.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 68).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 07/09/2016 (fl. 53), sendo o presente recurso interposto em 10/09/2016 (fl. 55). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

Consoante se depreende da IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DE ISAQUE DOS SANTOS CUNHA (fls. 40/42) apresentada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO REENCONTRO COM O FUTURO, o candidato a vereador do município de Santa Vitória do Palmar não preencheria as condições de elegibilidade, porquanto teria apresentado declaração de bens apócrifa, ou seja, em desconformidade com o art. 11, §1º, IV, da Lei nº 9.507/97.

Em análise aos autos, contudo, constata-se que o candidato, em momento anterior à impugnação ao registro de candidatura, já havia promovido a regularização dos documentos referentes à declaração de bens, conforme fls. 26/36.

Enquanto a regularização da documentação ocorreu em 16/08/2016, a impugnação se deu em 19/08/2016. Assim, resta evidenciado que os pressupostos para a elegibilidade estavam satisfeitos em 19/08/2016, não havendo motivos a justificar a impugnação do registro de candidatura.

Nesse sentido, não assiste razão ao recorrente quando se insurge contra a condenação em litigância de má-fé, na forma do art. 81, §2º, do CPC/2015. Os autos estavam disponíveis à consulta da COLIGAÇÃO REENCONTRO COM O FUTURO que, mesmo tendo acesso à informação referente à regularização dos documentos, optou por impugnar o registro de candidatura.

Assim, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO